



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO

Processo n.º 0603602-87.2022.6.21.0000

Relator: Desembargador Luiz Mello Guimarães

Representante: COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL)

Representado: ONIX LORENZONI, CLÁUDIA JARDIM E COLIGAÇÃO PARA DEFENDER E TRANSFORMAR O RIO GRANDE.

PARECER

Vistos.

Cuida-se de Representação Eleitoral, formulada pela COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL) contra ONIX LORENZONI, CLÁUDIA JARDIM E COLIGAÇÃO PARA DEFENDER E TRANSFORMAR O RIO GRANDE, por veiculação de propagando eleitoral negativa, direcionado ao impulsionamento. Narram que há publicação veiculada no *Facebook* e *Instagram* com o seguinte conteúdo:

Eduardo disse que baixou o imposto da gasolina, energia elétrica e telecomunicações.

FALTOU DIZER QUE TODAS AS VACINAS FORAM COMPRADAS PELO GOVERNO BOLSONARO. ONYX 22 GOVERNADOR VICE CLÁUDIA JARDIM

Referem que a legenda da publicação, por sua vez, é a seguinte: “*Meias verdades fazem mal para o Rio Grande. Eu escolhi estar ao lado do povo e meu compromisso é com a verdade.*”. Alegam que não há, nem no *card*, nem na legenda, qualquer objetivo de promoção da candidatura dos representados, mas sim um ataque ao candidato adversário. Argumentam, assim, que, ao impulsionar propaganda negativa, os representados violaram o artigo 57-C, §3º, da Lei das Eleições, razão pela qual devem ser sancionados com a multa prevista no §2º do mesmo artigo (ID 45169470).

Em contestação, os Representados asseveram que, desde que sejam impulsionados conteúdos produzidos dentro dos limites da crítica política, sem ataques, ou seja, sem propaganda negativa que descambe para ataques pessoais (sem pessoalizar) ou impertinentes ao debate eleitoral, como por exemplo propaganda comercial, está cumprido o escopo legal e regulamentar. Argumentam que *deve-se dar ao dispositivo do TSE interpretação conforme a Lei 9.504/97, que não veda o impulsionamento de "propaganda negativa" consistente em simples crítica política sem pessoalização, e sobretudo conforme a Constituição, que também não impõe nem autoriza nenhum tipo de vedação como a que se supõe decorrer da regra do TSE, ao contrário, consagra a máxima liberdade de expressão em todos os meios de comunicação, indistintamente* (ID 45185794).

Na sequência, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

O debate travado no feito é instigador, pois cuida dos limites da propaganda eleitoral negativa e da própria natureza do debate político-eleitoral.

A argumentação da demandada sugere uma interpretação que alargue o debate, o que, em geral, é desejável, pois parte do pressuposto de que as normas que tratam da propaganda via impulsionamento de conteúdos na internet não chegam a vedar a crítica contundente associada à chamada propaganda negativa.

Porém, ao que se extrai da Lei das Eleições, a regulamentação da propaganda via impulsionamento pago na internet restringe tal mecanismo ao uso para “promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações”. Veja-se o que dizem as normas relacionadas ao assunto:

Art. 57-C § 3o , da Lei 9.504/97: O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 29. da Resolução TSE nº 23.610: É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II) :

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º) .

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º) .

Ora, *mutatis mutandis*, só é possível concluir que não cabe, nesse meio de publicidade eleitoral, a chamada propaganda negativa, pois ela está destinada precipuamente a prejudicar ou desacreditar candidatos ou agremiações. O eventual benefício para candidatura opositora é reflexo e não o objeto diretamente expressado na peça publicitária negativa.

Nessa linha de ideias, veja-se que a restrição legal, aqui, tem o fito de estabelecer limite e racionalidade ao uso do poder econômico na internet, visando a coibir a destruição de imagens e candidaturas, o que, à luz do caráter amplo desse ambiente de publicidade, ao seu potencial de disseminação entre o eleitorado e, essencialmente, o caráter ainda recente e não totalmente explorado de seus efeitos eleitorais, recomenda a cautela do legislador e do aplicador da norma. Nesse caminho, a sua preservação para o enaltecimento de candidaturas e não para o debate sobre características negativas são as balizas normativas. Por conseguinte, a norma e a interpretação de que não cabe propaganda negativa via impulsionamento pago na internet estão albergadas pela Constituição Federal, pois autorizada a ponderação entre a liberdade de manifestação eleitoral e a preservação da igualdade entre os candidatos.

Dito isso, no que toca à propaganda debatida nos autos, percebe-se que seu objeto central é mostrar o que seria uma "mentira" do candidato opositor, ou seja, associa-se

o adversário à inverdade. Tal propaganda, em outros meios publicitários, não encontra restrição e pode ser considerada própria do debate sobre quem diz a verdade no processo eleitoral. Contudo, no meio empregado, ou seja, no impulsionamento pago na internet, há a limitação normativa referida e não há como ter como lícita a propaganda debatida, pois não destinada a beneficiar uma candidatura, mas, essencialmente, a prejudicar outra.

Por tais razões, o Ministério Público Eleitoral opina pela procedência do pedido.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2022.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar